



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.004 - SP (2016/0313494-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : TRANSPORTES DOUGLAS DE PAULINIA LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA E OUTRO(S) - SP112506
HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. ASSISTENTE TÉCNICO. INTIMAÇÃO. ART. 431-A DO CPC/73. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.004 - SP (2016/0313494-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. contra a seguinte decisão, da Presidência desta Corte:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Afirmou que, "se também foi interposto recurso extraordinário e o despacho denegatório incorreu em erro, posto que a alegação à violação à Constituição Federal foi somente citada na peça e não utilizada como objetivo do recurso, a Agravante não pode ser prejudicada com o seu não conhecimento" (e-STJ, fl. 592).

Não havia, portanto, necessidade de impugnar o fundamento pelo qual não caberia recurso especial por violação à Constituição Federal.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação pelo acerto da decisão agravada face à ausência de impugnação aos fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.004 - SP (2016/0313494-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação do artigo 431-A do revogado Código de Processo Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide - Inocorrência – Pedido de nulidade da perícia – Descabimento – Negativa de vigência ao artigo 431-A do Código de Processo Civil não configurada – Hipótese de análise documental e não vistoria ou exame que demandasse a presença de assistentes técnicos - Desnecessário qualquer desdobramento do feito para a realização de nova perícia prevalecendo a sentença do juízo de origem que adequadamente tratou o tema litigioso – Preliminar afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança – Seguro de carga – Transporte rodoviário – Caso em concreto em que a autora (segurada) averbou todas as cargas que foram objeto dos sinistros reclamados – Indenização securitária devida - Requerimentos de indenização material e moral indeferidos – Teto segurado em R\$ 350.000,00 - Mero inadimplemento contratual que não enseja ofensa aos direitos da personalidade da parte contrária – Abatimento do valor correspondente à franquia obrigatória – Impossibilidade - Perda total das mercadorias – Sentença de parcial procedência mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recursos não providos.

Afirmou que não foi intimada para a realização da perícia, o que impediu seu acompanhamento pelo assistente técnico.

Já decidiu esta Corte Superior, todavia, que a ausência de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A inobservância do disposto no art. 431-A do CPC/73, o qual não determina a intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia, não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, para que possa ser declarada a nulidade.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1556683/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017)

No caso dos autos, o Tribunal local consignou que a presença dos assistentes técnicos não era necessária, seja porque "a hipótese é de análise documental e não vistoria ou exame cuja presença de assistentes técnicos estaria justificada" (e-STJ, fl. 492), seja porque "o laudo técnico, realizado por perito indicado pelo Juiz, mostra-se prova idônea e imparcial, não ensejando qualquer nulidade no feito ou prejuízo aos interesses de qualquer das partes."

Justificada, assim, a desnecessidade da presença dos assistentes técnicos e não constatada a ocorrência de prejuízo, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0313494-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.024.004 /
SP

Números Origem: 00096674120108260428 248110 4280120100096670 96674120108260428

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : TRANSPORTES DOUGLAS DE PAULINIA LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA E OUTRO(S) - SP112506
HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : TRANSPORTES DOUGLAS DE PAULINIA LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA E OUTRO(S) - SP112506
HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.